



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: [primeirasecex@tce.mt.gov.br](mailto:primeirasecex@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA  
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	262226/2018
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	CELI BERNADES DE REZENDE VALENCA
RELATOR:	DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA:	LUIZA NASR
NÚMERO DA O.S.	4273/2022

APLIC/ControlP



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>1</b>
<b>2. ANÁLISE DE DEFESA</b>	<b>1</b>
<b>3. CONCLUSÃO</b>	<b>3</b>



## 1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela última remuneração da Sra. CELI BERNADES DE REZENDE VALENCA, cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, classe/nível " D-06 ", lotada na SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DE MATO GROSSO, no município de CUIABA/MT.

## 2. ANÁLISE DE DEFESA

**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 21/05/2018 a 31/12/2018**

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).**

**1.1) Enviar a Certidão de Tempo de Serviço da servidora dos períodos de: 01/07/1995 a 30/06/1996 = 01 ano; 10/10/1996 a 10/10/1998 = 02 anos e 01 dia; e, 01/03/1999 a 31/08/1999 = 06 meses e 01 dia, totalizando 03 anos, 06 meses e 02 dias. - Tópico - 1.3.1. Do servidor público - Tópico - 2. Análise de Defesa**

### RESPOSTA DO GESTOR:

O gestor encaminhou os seguintes documentos (Documento digital nº 87463/2022):

1. Certidão de vida funcional – fls. 4 a 11;
2. Publicação do extrato de contrato de servidor temporário no DOE/MT de 06/05/1999 – fl. 12;
3. Publicação do extrato de contrato de servidor temporário no DOE/MT de 18/11/1997 – fl. 13 ;
4. Publicação do extrato de contrato de servidor temporário no DOE/MT de 14/11/1996 – fl. 15; e
5. Despacho nº 338/2022/GVF/COBE/DIPREV - fl. 16.

### ANÁLISE DA DEFESA:

Da análise dos documentos encaminhados verifica-se que houve a comprovação de envio de documentos necessários para atestar o exercício laborativo, nos moldes das seguintes legislações:

#### **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Art. 55.(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante



justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

#### **Resolução Normativa nº 07/2019 – TP**

Art. 1º Para fins de atendimento ao disposto no § 3º, artigo 55, da Lei nº 8.213/1991 (redação dada pela Lei nº 13.846/2019), o tempo de serviço deverá ser fundamentado em documentos comprobatórios da época dos fatos, com materialidade suficiente para a comprovação do vínculo, tais como:

- a) termo de posse;
- b) contrato de trabalho;
- c) carteira de trabalho;
- d) publicação no diário oficial do início e término do vínculo;
- e) fichas funcionais;
- f) holerites; e,
- g) demais documentos comprobatórios do vínculo funcional.

#### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15/2021 – TP**

1) Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, considerando a ausência de previsão constitucional acerca do regime previdenciário dos servidores públicos não efetivos, deve-se observar o que prevê a lei que instituiu o regime próprio estadual ou municipal. 2) No Estado de Mato Grosso, a Lei Estadual nº 4.491/82 vinculou ao RPPS todos os servidores civis ou militares, da Administração Direta ou Indireta do Estado de Mato Grosso, nomeados, admitidos ou contratados, excluindo do regime próprio apenas os empregados das sociedades de economia mista (art. 5º). 3) Após a EC nº 20/98, apenas os servidores efetivos se vinculam ao RPPS (caput do art. 40 da CF/88). Portanto, a partir de 16/12/1998, os demais servidores não efetivos submetem-se obrigatoriamente ao RGPS (§ 13 do art. 40 da CF/88). 4) Deve ser reconhecido como tempo de vínculo legal com o RPPS de Mato Grosso o tempo de serviço não efetivo até 16/12/1998, com a respectiva emissão de CTC, independentemente de alegação genérica de eventual autuação ou notificação do INSS com relação a esses servidores naquele período. 5) O recolhimento ou não de contribuições não altera o vínculo previdenciário, o qual, necessariamente, decorre da CF/88 e da lei. Eventual divergência na compensação entre os regimes deve ser solucionada por meio da via própria, não podendo prejudicar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço ao servidor.

Os documentos encaminhados (Extratos de Contratos Temporários) comprovam o tempo de serviço prestado na qualidade de servidor não efetivo, relativamente aos períodos de: **01/07/1995 a 30/06/1996, 10/10/1996 a 10/10/1998, sanando a irregularidade.**

Quanto ao período de **01/03/1999 a 31/08/1999**, o documento encaminhado (Extrato de Contrato de



Trabalho Temporário - fl. 12), não comprova o tempo de serviço não efetivo vinculado à Regime Próprio de Previdência Social, visto que é permitido tão somente até 15/12/1998, pois, a partir de então, a competência de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição é do Regime Geral de Previdência Social.

Desse modo, torna-se necessária a retirada do referido tempo (equivalente a 6 meses e 1 dia) para a aferição do cumprimento dos requisitos constitucionais.

Constata-se que, com a dedução do período citado, a interessada não possui o tempo total de contribuição de 30 (trinta) anos, exigido pelo inciso II do art. 6º da EC 41/2003.

Portanto, diante do não cumprimento do requisito constitucional de 30 anos de tempo total de contribuição, **sugere-se nova citação ao gestor** para que encaminhe a Certidão de Tempo de Serviço da servidora do período de 01/03/1999 a 31/08/1999.

### 3. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se, em conformidade com o artigo 137 da Resolução Normativa nº 16 de 14 Dezembro de 2021, CITAÇÃO do responsável, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro:

**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 21/05/2018 a 31/12/2018**

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).**

**1.1) Enviar a Certidão de Tempo de Serviço da servidora do período de: 01/03/1999 a 31/08/1999 - Tópico - 1.3.1. Do servidor público - Tópico - 2. Análise de Defesa**

Em Cuiabá-MT, 25 de Julho de 2022.

---

LUIZA NASR  
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA